

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para tornar obrigatório o envio, ao Conselho Regional de Medicina, de listagem dos tutores e supervisores dos médicos intercambistas.*

Relator: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 266, de 2014, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para tornar obrigatório o envio, ao Conselho Regional de Medicina, de listagem dos tutores e supervisores dos médicos intercambistas.*

Para atingir o propósito almejado, o PLS nº 266, de 2014, altera a redação do § 4º do art. 16, que hoje vigora com a seguinte redação: *A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.*

A alteração proposta pelo projeto insere três incisos no § 4º, atribuindo-lhe o seguinte texto:

“Art. 16.

.....

§ 4º A coordenação do Projeto encaminhará, semestralmente, ao Conselho Regional de Medicina (CRM) listagem que contenha:

I – a relação dos médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

II – o número do registro único de cada um dos intercambistas de que trata o inciso I;

III – o nome e o número de inscrição no CRM do supervisor e do tutor acadêmico de cada um dos intercambistas de que trata o inciso I.

..... (NR)"

Na justificação, o autor da proposição enfatiza a dificuldade enfrentada pelos CRM para obter os nomes dos profissionais médicos que atuam como tutores e supervisores dos intercambistas, conforme preceitua o art. 15 da referida Lei nº 12.871, de 2013. O Senador Vital do Rêgo ressalta que, em evidente afronta ao princípio da publicidade, que deve nortear os atos da administração pública, o Ministério da Saúde tem se recusado a fornecer esses nomes aos CRM, alegando que a lei não o obriga a fazê-lo. Como consequência dessa recusa, os CRM têm sido forçados a ingressar com ações judiciais a fim de obter os dados requeridos.

Relatado seu conteúdo, ressaltamos que o projeto foi distribuído à apreciação exclusiva da CAS e não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, dispor sobre proposições que dizem respeito à proteção e defesa da saúde.

Tendo em vista a natureza terminativa da apreciação, este Colegiado obriga-se a analisar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 266, de 2014. Salientamos que, nesses aspectos, nossa análise não vislumbra óbices à aprovação da proposta, inserida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Quanto ao mérito, assinalamos a condição peculiar e única do exercício da medicina pelo médico intercambista do Programa Mais Médicos, explicitada no *caput* do art. 16 da Lei: *O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada,*

para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 [grifos nossos].

A condição peculiar e única desse exercício é complementada pelas disposições contidas nos §§ 2º a 5º do art. 16 da Lei, que vigoram com a seguinte redação [grifos nosso]:

Art. 16.

.....

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.

Como se vê, diferentemente de todos os demais médicos em exercício no Brasil, os intercambistas do Projeto Mais Médicos para o Brasil não precisam ter seus diplomas revalidados nem possuir registro no CRM de sua jurisdição.

Para dar um caráter de legalidade a esse exercício único e peculiar e garantir maior segurança para os pacientes quanto à atuação do profissional, a Lei previu que o médico participante será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado (art. 15, inciso I). Assim, ficou estabelecido, no mesmo artigo da Lei, que integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil *o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico* (inciso II), e *o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica* (inciso III).

Não obstante, contrariando a própria lei que criou o Projeto, auditoria conduzida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no período compreendido entre junho de 2013 e março de 2014, constatou

inadequação da supervisão realizada no âmbito do projeto – 32% dos médicos não tinham supervisor indicado –, apesar das dificuldades dos profissionais estrangeiros e das deficiências de sua atuação, que também foram elencadas no relatório da auditoria para ilustrar a importância da supervisão prevista na Lei.

O relatório do TCU também apresentou a informação de que o Conselho Federal de Medicina havia informado que os CRM estavam impossibilitados de fiscalizar as atividades dos supervisores do programa, pois o Ministério da Saúde (MS) se negava a informar os nomes dos tutores e supervisores e os endereços dos locais onde os médicos intercambistas desenvolviam suas atividades.

Assim, parabenizamos o autor pelo elevado mérito da proposição em análise, pois não há qualquer razão que possa justificar a recusa do MS em fornecer a relação dos tutores e supervisores de cada profissional atuante no Projeto Mais Médicos para o Brasil. Com a medida proposta, o Ministério não mais poderá alegar que a Lei não o obriga a fornecer essas informações.

Ressaltamos, por fim, que recebemos do Senador Paulo Rocha sugestões com o propósito de adequar o texto do projeto aos procedimentos adotados pelo MS e às informações atualizadas a cada três meses e hoje disponibilizadas por meio do Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP). De fato, essas informações já incluem as instituições de ensino que atuam como supervisoras em cada Estado da Federação e os tutores e supervisores a elas vinculados. As sugestões recebidas acrescentam a apresentação dos municípios abrangidos na esfera de atuação de cada instituição de ensino.

Assim, aprimorado pelas emendas que apresentamos, o projeto garantirá a apresentação do conteúdo hoje disponibilizado, acrescido dos municípios supervisionados pelas instituições de ensino (conforme a sugestão acima mencionada) e dos tutores e supervisores correlacionados a cada médico do Projeto e identificados por meio de suas inscrições no CRM (conforme a ideia da proposição original). Dessa forma, se aprovado, o PLS nº 266, de 2014, irá garantir a disponibilização de informações muito mais completas sobre o Mais Médicos.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 266, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2014, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que *institui o Programa Mais Médicos*, para tornar obrigatório o envio, ao Conselho Regional de Medicina, de listagem dos tutores e supervisores dos médicos intercambistas e das instituições de ensino responsáveis pela supervisão e pela tutoria acadêmica em cada município participante.”

EMENDA Nº 2-CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 16.

.....
§ 4º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil encaminhará, semestralmente, ao Conselho Regional de Medicina (CRM), listagem que contenha:

I – a relação dos médicos intercambistas participantes do Projeto;

II – o número do registro único de cada um dos intercambistas de que trata o inciso I;

III – o nome e o número de inscrição no CRM do supervisor e do tutor acadêmico de cada um dos intercambistas de que trata o inciso I;

IV – a instituição de ensino responsável pela supervisão e pela tutoria acadêmica em cada um dos municípios participantes do Projeto.

.....’ (NR)’

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador WALDEMAR MOKA, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 266, DE 2014

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que *institui o Programa Mais Médicos*, para tornar obrigatório o envio, ao Conselho Regional de Medicina, de listagem dos tutores e supervisores dos médicos intercambistas e das instituições de ensino responsáveis pela supervisão e pela tutoria acadêmica em cada município participante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 16.**

.....
§ 4º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil encaminhará, semestralmente, ao Conselho Regional de Medicina (CRM), listagem que contenha:

- I – a relação dos médicos intercambistas participantes do Projeto;
- II – o número do registro único de cada um dos intercambistas de que trata o inciso I;
- III – o nome e o número de inscrição no CRM do supervisor e do tutor acadêmico de cada um dos intercambistas de que trata o inciso I;
- IV – a instituição de ensino responsável pela supervisão e pela tutoria acadêmica em cada um dos municípios participantes do Projeto.

.....’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2016.

Senador EDISON LOBÃO
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais